



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001892-08.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Jurisprudência e Documentos - CDJ.

ASSUNTO: **Início** - Dispensa presencial em Razão do Valor - Contratação de serviços de confecção de medalhas - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 186 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentos - CDJ, que tem como objetivo a contratação direta, mediante dispensa presencial em razão do valor, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito deste Regional pela Instrução Normativa TRE-RO n. 09/2022. O objeto é a contratação de pessoa jurídica para confecção de medalhas, com modelo a ser fornecido pelo Tribunal, para atender demanda do Cerimonial e da Comissão de Memória Eleitoral em sessões solenes da Corte Eleitoral, nos termos da Resolução TRE-RO n. 10/2021, de acordo com os contornos iniciais delineados no Documento de Formalização da Demanda - DFDC (1412109).

02. Por meio do Despacho nº 2.279/2025 (1412216), o Secretário da **SAOFC**, com base nas informações juntadas aos autos, informou a dispensa do Mapa de Gestão de Riscos (MGR) e da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) e determinou à CDJ a elaboração dos seguintes artefatos: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Informação Conclusiva do Valor Estimado e Equipe de Gestão e Fiscalização da Contratação, **autorizou, de forma excepcional, a adoção de dispensa presencial para a presente contratação**, com fundamento no [§2º do art. 28 do mesmo normativo](#), e com base nas justificativas apontadas pela unidade. Também determinou ao **NUAGEAOFC** o registro do trâmite da contratação no PCA e à **ASLIC** a juntada de relatório do SICAF e do CADIN referente ao proponente classificado em primeiro lugar na dispensa presencial.

03. Em obediência ao referido despacho, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

- I - Documento de Formalização de Demanda da Contratação (DFDc), versão final (1450178);
- II - Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 03/2025, versão final (1447260);
- III - Termo de Referência (TR) nº 06/2025, versão final (1450515);
- IV - Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação Direta (ICVEC), versão final (1447275);
- V - Cotação de Preços da empresa WR RO (1435304) e documentos (1437279, 1447544, 1447546 e 1447563).

04. Por meio do Despacho nº 2.778/2025 (1438100), a Secretaria em Substituição da **SAOFC** determinou a remessa do processo ao **GABSAOFC** para registro do trâmite da contratação no PCA; à **COFC** para programação orçamentária da despesa; à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; e, por fim, a esta **AJSAOFC** para emissão de parecer jurídico. Ressalte-se que não foram enviados os autos à SECONT, tendo em vista que o instrumento de Contrato será substituído por Nota de Empenho.

05. Assim, a COFC trouxe ao processo a programação da despesa (1438932) e, no mesmo documento registrou que "*a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*". Também indicou que a Proposta Orçamentária 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

06. Por sua vez, a Seção de Apoio Às Contratações - SAC concluiu sua análise (1450608), nos seguintes termos:

(...) 3 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA DA CONTRATAÇÃO (DFDc), evento (1450178); pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC, evento (1447275); ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), evento (1447260) e pelo CONTRATO DIRETA - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) 6, evento (1450515), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação direta de dispensa de licitação, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da

07. Por fim, na Remessa nº 175/2025 (1450642), a SAC remeteu os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia), e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(sem destaques no original)

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Serviço com valor estimado inferior ao definido para licitação - Ausência de fracionamento de despesas - Afastamento do certame licitatório - Possibilidade de contratação por dispensa de licitação: Fundamento: caput do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(sem destaques no original)

12. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(....)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (sem destaque no original)

13. Como visto, a LLC definiu os tetos dos valores dos bens passíveis de contratação direta, com dispensa de licitação e a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, de acordo com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. Assim, como o valor estimado da contratação pretendida é de **R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, nota-se o atendimento ao referido teto legal.

14. Contudo, a aferição e regularidade do limite de gasto deverá ainda atender ao disposto no § 1º do art. 75, a saber: **a)** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, **b)** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite desse valor no exercício financeiro corrente.

15. Em função desses critérios, nota-se que toda contratação que se pretenda enquadrada no art. 75, inciso I ou II, além da observância dos tetos de valores ali previstos, exigirá da Administração a demonstração de que observa ainda as duas condições do § 1º do artigo 75, qual seja, a verificação de possíveis outras dispensas em razão do valor para objetos de mesma natureza, tomando como referência o exercício corrente.

16. Tal exigência se dá em função da **vedação ao fracionamento de despesas**, prática de dividir um objeto de contratação em diversas partes menores, com o objetivo de evitar a necessidade de uma licitação mais complexa ou de um valor maior, considerada irregular, devendo ser evitada, pois pode burlar o Princípio do Dever de Litar, da Isonomia e da Transparéncia nas compras públicas. **Nesse sentido, os seguintes acordãos do TCU:** Acórdão 2.726/2012 - Segunda Câmara; Acórdão 10.075/2011 - Primeira Câmara e Acórdão 2.157/2011 - Plenário.

17. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 (0000028-32.2025.6.22.8000).

18. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo § 3º do art. 29 da instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

19. Verifica-se que quadro juntado no evento 1439415 não indica outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, classificado como contratação de empresa especializada em serviços de confecção de medalhas, ramo de atividade de "cunhagem de moedas e medalhas" do CNAE, subclasse 3211-6/03. Pelas informações que constam do referido quadro, considerando as contratações relacionadas e seus objetos, é possível detectar que não há outra contratação ali elencada que poderia pertencer ao mesmo ramo de atividade.

20. Assim, diante da inocorrência de fracionamento de despesas, nota-se que aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de **R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, podendo ser processada com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

21. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que se fará adiante.

3.2 Instrução Processual dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

22. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa/ inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão.

3.2.1 Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022:

24. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

25. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por dispensa de licitação. Para esta hipótese, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação devem ser instruídos com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência.

26. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

(...)

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

27. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) Equipe de Planejamento da Contratação (EPC);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Mapa de Gestão de Riscos (MGR); e
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato (EGFC).

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda da contratação (DFDc);
- b) Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC); e
- c) Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) e Projeto Executivo (PE).

3.2.1.1 Documento de Formalização da Demanda da contratação (DFDc) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o Art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

28. O Documento de Formalização da Demanda de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo I (versão atualizada - evento nº 1308454), documento utilizado pela CJD para o registro de sua demanda (1450178). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - a unidade apresentou justificativa registrando a necessidade de elaborar medalhas de mérito eleitoral para agraciar servidores e demais autoridades públicas nos termos da Resolução do TRE-RO nº 10/2021;

II - a unidade informou que a previsão da contratação no PCA 2025: SGJI CJD CUSTEIO ADM APOIO 2025;

III - nas **informações adicionais** a unidade justificou a **desnecessidade**, conforme facultado pelo art. 3º, §3º, da IN do TRE-RO nº 09/2022:

a) de equipe de planejamento da contratação; e

b) do mapa de riscos;

IV - A contratação será processada por **dispensa presencial**, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 28 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022. Houve autorização do procedimento pelo Secretário da SAOFC (1412216).

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização

3.2.1.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021:

O Estudo Técnico Preliminar está disciplinado pelo art. 7º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo III (versão atualizada - evento nº 1311062), documento utilizado pela CJD. A última versão do documento foi juntada no evento 1447260. Na tabela a seguir serão analisadas os principais aspectos:

CAPÍTULO	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	COMENTÁRIOS
Capítulo 1 – Identificação da unidade solicitante e demandante	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 2 – Descrição da necessidade da contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 3 – Alinhamento com o planejamento estratégico do Tribunal	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. No DFDc (1450178), a unidade informou que a previsão da contratação no PCA 2025: SGJI CJD CUSTEIO ADM APOIO 2025.
Capítulo 4 – Informações sobre Contratações	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 5 – Requisitos da Contratação	Em conformidade.	Destacam-se os seguintes requisitos: <i>a) requisitos de negócio:</i> fornecimento de medalhas metálicas (latão, bronze ou Zamac) com acabamento de alta qualidade (banho em ouro envelhecido, prata ou cobre) e personalização obrigatória com o brasão e identidade visual do TRE-RO, utilizando gravação em relevo e, se for o caso, esmaltação colorida. O fornecimento é completo, devendo incluir a fita de gorgorão e o estojo individual para entrega, e o produto final deve ser idêntico ao <i>mockup</i> digital ou modelo físico previamente aprovado; <i>b) requisitos de garantia e manutenção:</i> garantia complementar à legal; <i>c) requisitos temporais:</i> entrega total do lote em até 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Serviço e aprovação da final da arte (<i>mockup</i>); <i>d) requisitos ambientais, econômicos, sociais e culturais:</i> certificação de manejo ambientalmente adequado dos resíduos do processo produtivo (ex: efluentes e metais pesados do banho metálico), conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de utilização de matéria-prima de origem legal e

		sustentável, e que demonstrem a adoção de práticas de responsabilidade social e trabalhista.
		e) requisitos técnicos: As medalhas devem ser fabricadas seguindo especificações de design (diâmetro, espessura), material (liga metálica específica) e acabamento (nível de polimento, tipo e espessura do banho metálico) estabelecidas no Termo de Referência, com tolerância máxima de variação. Prova de Qualidade: O fornecedor deverá apresentar amostra física para aprovação do material, design e acabamento antes da produção total.
Capítulo 6 - Levantamento de Mercado	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 7 – Descrição da Solução como um Todo	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 8 – Estimativa das Quantidades	Em conformidade.	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 9 – Justificativas para o Parcelamento ou não da Contratação	Em conformidade.	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 10 – Valor Estimado da Solução Escolhida	Em conformidade.	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 11 – Demonstrativo dos Resultados Pretendidos	Em conformidade.	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 12 – Descrição de Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras	Em conformidade.	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 13 - Posicionamento Conclusivo sobre Adequação da Contratação	Em conformidade.	As informações estão claras e adequadas.

18. Verifica-se que a unidade demandante cuidou de inserir no ETP os elementos tidos como essenciais. De acordo com a análise realizada pela SAC (1450608) verifica-se que todos os elementos exigidos foram informados pela unidade demandante. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do ETP nº 3/2025 - CJD (1447260) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.3 Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

30. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o Termo de Referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços e elenca seu conteúdo. No âmbito do TRE-RO, a confecção deste documento é disciplinada pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI (versão atualizada - evento nº 1308461) e que deve ser utilizado pelas unidades demandantes e EPC para disciplinar as regras da contratação pretendida. Veja-se:

Art. 15. O Termo de Referência (TR) é o documento elaborado a partir dos estudos realizados na fase de planejamento e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos.

*§ 1º O Termo de Referência será elaborado conforme modelo constante no Anexo VI deste normativo, e deverá conter:
I - definição do objeto, incluindo o detalhamento dos bens e serviços que compõem a solução, com a indicação dos quantitativos;
II - previsão no plano de contratações anual ou, quando não tiver, a devida justificativa;*

III - fundamentação da contratação com a referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando for o caso;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;

VI - critérios de sustentabilidade;

VII - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, devendo ser informado o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

VIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

IX - critérios de medição e de pagamento;

X - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021);

XI - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento próprio na forma deste normativo;

XII - adequação orçamentária;

XIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

XIV - sanções aplicáveis.

§ 2º Os elementos previstos nos incisos IV e XIII do § 1º não são obrigatórios para todas as contratações realizadas mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, cabendo à unidade demandante avaliar a sua necessidade em face da complexidade do objeto.

31. Da leitura do dispositivo, verifica-se que a unidade demandante deverá cuidar para que os elementos tidos como essenciais sejam inseridos no TR, podendo ser dispensados a descrição da solução como um todo e a forma e critérios de seleção do fornecedor (IV e XIII do § 1º do art. 15 da IN TRE-RO nº 9, de 2022).

32. O documento elaborado pela CJD para disciplinar as regras da contratação pretendida foi juntado no evento 1450515. A seguir, passa-se à análise descritiva do referido artefato:

CAPÍTULO	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	COMENTÁRIOS
Capítulo 1- Definição do Objeto	Em conformidade.	<p>Destacam-se:</p> <p>I - A definição e detalhamento do objeto suficiente, conforme informação em tabela no item 1.2 do TR: "Descrição: Medalha do Mérito Eleitoral (confeccionada em metal dourado, 40mm, fita em cetim bordô/dourado, com barreta e estojo 11x16 cm bordô, conforme especificações completas do item 2.1). Quantidade: 50 unidades"</p> <p>II - O enquadramento dos serviços como de qualidade comum e sem parcelamento do objeto;</p> <p>III - A indicação do alinhamento com o planejamento estratégico do órgão;</p> <p>IV - Indicação de que a contratação é abrangida pelo PCA 2025, em seu item nº SJGI/CJD CUSTEIO PLANO INTERNO ADM EVENTO 2025. Proposta orçamentária 2025 registrada no processo nº 0000001-83.2024.6.22.8000. Especificação orçamentária no item 8.1.</p> <p>V - Apesar de o PLS 2020-2025 não possuir ações e estratégias voltadas diretamente à contratação de medalhas, a contratação cumpre os requisitos de sustentabilidade ambiental e social, exigindo que a contratada adote critérios como o uso de materiais reciclados/atóxicos e o respeito às normas de logística reversa e resíduos sólidos (NBR), em observância ao Art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Resolução CNJ nº. 400/2021.</p>
Capítulo 2 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão adequadas. Faz-se referência ao ETP.</p>
		<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p>Além dos requisitos já indicados no Capítulo 5 do ETP (1447260), destaca-se:</p> <p>a) requisitos legais: O fornecimento deve estar em conformidade com as normas aplicáveis à identidade visual da Justiça Eleitoral e do Poder Judiciário. A empresa deve atender a todas as obrigações fiscais e trabalhistas. O</p>

Capítulo 3 – Descrição da Solução como um Todo	Em conformidade.	<p>produto deve ser fabricado em conformidade com as normas técnicas pertinentes a materiais, acabamento e durabilidade.</p> <p>b) requisitos de garantia e manutenção: Será exigida uma garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação (como descascamento, alteração de cor/oxidação, descolamento de fita ou quebra de estojo). Essa garantia estendida é necessária para assegurar a durabilidade e a qualidade da peça, que possui caráter permanente e institucional.</p> <p>c) Não indicação de marca e/ou modelo de referência: A confecção de medalhas institucionais exige alto grau de personalização, sendo a exigência das especificações técnicas e de <i>design</i> (características) a única forma de garantir a adequação.</p> <p>d) Amostra: Serão exigidas amostras de 1 (uma) unidade completa da Medalha do Mérito Eleitoral, incluindo a medalha, a barreta e o estojo, conforme especificações do Item 2.1 deste Termo de Referência.</p> <p>e) Admissão de subcontratação parcial do objeto, sendo vedada, entretanto, a subcontratação da totalidade da produção das 50 (cinquenta) medalhas, da sua montagem final e do controle de qualidade, mantendo a Contratada a responsabilidade principal pelo fornecimento integral do bem (Medalha, Barreta e Estojo).</p>
Capítulo 4 – Modelo de Execução do Objeto	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p>Não haverá a formalização de instrumento de contrato, mas apenas emissão de Nota de Empenho, conforme art. 95, II, da LLC.</p>
Capítulo 5 – Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p>No Item 5.19 há a indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização da Contratação.</p>
Capítulo 6 – Critérios de Medição e de Pagamento	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p>
Capítulo 7 – Estimativa do Valor da Contratação	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas. A unidade registra o custo total da contratação em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), o qual se encontra de acordo com os valores detalhados na Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação (1447275).</p>
Capítulo 8 – Aderência Orçamentária	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p>
Capítulo 9 – Forma e Critério de Seleção do Fornecedor	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas. A unidade apresentou as seguintes informações que consta do modelo padronizado do TR deste Tribunal:</p> <p>I - previsão da contratação direta por dispensa de licitação, na forma presencial. Trata-se de dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da LLC;</p> <p>II - Regras sobre a participação dos interessados;</p> <p>III - Regras acerca da participação de pessoas jurídicas interessadas; <u>não</u> há regra de participação exclusiva de empresas ME/EPP, porém <u>há tratamento favorecido</u> conforme LC nº 123/2006; há regra de participação de pessoas físicas; há permissão à participação de</p>

cooperativas; há permissão à participação de empresas em consórcio

Análise da AJSAOFC: O art. 4º da NLLC previu sua aplicação às disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006. Por sua vez, o art. 48, I, da LC 123/2006 estabelece que o processo licitatório exclusivo à participação das ME/EPPs se dará apenas para os itens da contratação cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso concreto, o objeto possui valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, em tese, deveria ser aplicada a referida regra de exclusividade. Porém, conforme consta explicaçāo no item 9.5.1.1, na prática, houve a observância da preferência/exclusividade na seleção realizada, embora o procedimento não tenha sido exclusivo para ME/EPP. Aplicou-se o tratamento simplificado e diferenciado (itens I a III). **A empresa vencedora WR Comunicação Visual enquadra-se na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).**

IV - Condições prévias ao exame da proposta classificada em primeiro lugar;

V- Exigências de habilitação:

1. *Habilitação Jurídica:* Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto), registrado no órgão competente (Junta Comercial/Registro Civil Pessoas Jurídicas), conforme a natureza do interessado (PJ, Empresário Individual, Sociedade Simples, Consórcio, Cooperativa, etc.). No caso de Pessoa Física, RG/Documento de Identidade.

2. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:* Prova de inscrição (CNPJ/CPF, Inscrição Estadual/Municipal); Prova de regularidade fiscal (Fazenda Federal, e Municipal); Prova de regularidade social e trabalhista (FGTS, Justiça do Trabalho - CNDT); Declaração de não emprego de menores (Art. 7º, XXXIII, CF).

3. *Qualificação Econômico-Financeira:* Certidão Negativa de Falência (ou Insolvência Civil, para PF); Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, que comprovem índices mínimos (exigência de Patrimônio Líquido Mínimo de 5% do valor da contratação).

Capítulo 10 - Das Infrações e Sanções Aplicáveis	Em conformidade.	As sanções e penalidades apresentadas estão claras e adequadas, de acordo com o modelo de TR.
Anexo I - Declarações Anexo II - Modelos de Declarações	Em conformidade.	As informações apresentadas estão de acordo com a minuta de TR padrão.

33. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 6/2025 - CJD (1450515) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.4 Instrumento de contrato - art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021:

34. Inicialmente deve-se deixar claro que, embora o art. 72, I, da NLLC não faça referência expressa ao instrumento de contrato, esse artefato, quando necessário, integra a fase de planejamento da contratação de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021. A IN TRE-RO nº 09, de 2022, não o incluiu diretamente no rol de documentos do art. 3º, porém fez inúmeras menções acerca da possibilidade de sua adoção, como no art. 3º, VI e § 5º e no art. 20.

35. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, cuidou, a partir do art. 89, da formalização de contratos administrativos e das hipóteses de sua substituição por outros instrumentos. Veja-se os dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá

substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor:

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

(sem destaque no original)

36. Assim, considerando que o art. 95, inciso I, da LLC autoriza que a Administração substitua o instrumento de contrato por outro instrumento hábil no caso de dispensa de licitação em razão do valor, a CJD previu, no item 4.1 do Termo de Referência nº 06/2025 (1450515), a utilização do instrumento da Nota de Empenho.

3.2.2 Estimativa da despesa e justificativa do preço - Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC) - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

37. Nas hipóteses de dispensa de licitação, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal exige que a instrução processual das contratações diretas contenha a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

38. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU também é categórica ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021).

39. Ademais, TCU também é firme quanto ao entendimento da necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de contratações diretas com a realização de pesquisa de preço que, embora consolidado no antigo regime jurídico, se aplica ao novo regime de compras públicas:

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

40. Tem-se que, neste TRE-RO, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021.

41. É importante registrar que no caso ora analisado não se aplicam as regras dos arts. 11, 12, e 13 da IN TRE-RO nº 9/2022, dispositivos que tratam da estimativa de preços realizada para outros tipos de contratações diretas, como por exemplo inexigibilidade. Para as dispensas fundamentadas no I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2023, a IN citada, no seu art. 10, prevê que a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa nos termos do § 4º do art. 7º da IN SEGES nº 65/2021.

42. Ainda, embora as regras sejam bastante extensas, esclarece-se que a ICVEC, formulário padronizado para a estimativa da despesa - que no caso das contratações diretas também se prestará à justificativa do preço exigida pelo inciso VII do art. 72 da LLC - dispõe sobre as referidas normas de forma bastante sistematizada e direta, em quadros que permitem a sua rápida compreensão.

43. No caso em tela, houve a realização de pesquisas de preços, mediante análise de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução no período de 1 (um) ano à data da pesquisa, e também da análise de pesquisa direta com, no mínimo 3 (três) fornecedores por solicitação formal (1435304, 1436996 e 1436997). Tais procedimentos são idôneos para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável às contratações diretas - posteriormente sistematizada na ICVEC (1447275).

44. A unidade demandante registrou, por equívoco, que a metodologia utilizada consistiu na **média ponderada** dos preços válidos coletados na pesquisa direta com fornecedores e os valores de contratações similares, desprezando-se o maior e o menor valor para mitigar a influência de preços inconsistentes, conforme o método do § 4º do art. 6º da IN SG/ME 65/21. Na verdade, tratando-se de cotação de preços para definir a seleção do fornecedor - e não de estimativa para a futura contratação - foi selecionada proposta de menor valor global, como pode ser comprovado pela pesquisa de preços inserta no Anexo I da ICVEC. Essa constatação, todavia, deve ser entendida como simples erro material que não macula a regularidade do artefato.

45. Nessa linha, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO pela unidade demandante (1447275) revela que essa

laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65, de 2021, sem descuidar dos requisitos específicos para a justificativa de preços na dispensa de licitação com fundamento no art. 74, I, do mesmo artigo da LLC. Nesses termos, conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.2.3 Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14. 133, de 2021:

46. A NLLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação aos pareceres técnicos, embora sejam bastantes raros para os serviços pretendidos, entende-se que as unidades demandantes, sempre que entenderem necessário, poderão consultar as áreas técnicas deste Tribunal para elucidar questões relacionadas à contratação pretendida. Toma-se como exemplo as consultas acerca de aspectos tributários da contratação que podem ser dirigidas à área de orçamento e finanças do Tribunal.

47. Em relação ao parecer jurídico, em regra, obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC.

3.2.4 Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14. 133, de 2021:

48. Segundo o comando inserto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. A necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsões de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

49. Assim, o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC deverá encaminhar os processos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) para que nele seja juntada a programação orçamentária que indicará os recursos que farão frente a despesa realizada. Nessa oportunidade, a unidade orçamentária também deverá informar, em cumprimento ao art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do mesmo artigo da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício no qual ocorrerá a despesa.

50. No caso em análise, houve a juntada do Despacho nº 2280/2025 (1438864) pela COFC e da Programação Orçamentária de evento 1438932, em que se comunicou que "*em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 - LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*".

3.2.5 Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021:

51. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a comprovação pelo futuro contratado do preenchimento de requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. No caso em análise, as regras que disciplinam os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do TR, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.

52. Destaca-se, ainda, quanto à qualificação econômico-financeira que o vulto, a complexidade, os riscos e a essencialidade da contratação decorrentes de sua paralisação em função de eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais podem justificar tal exigência, desde que comprovada em estudos realizadas pela unidade demandante no ETP, se houver, ou no TR. O modelo padronizado de TR para as contratações diretas orienta:

Nota 60: É fundamental que a unidade observe que exigências demais poderão prejudicar a competitividade e ofender a o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, "total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.

Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (....)

53. Referidas orientações não destoam do entendimento do TCU sobre o tema. Nesse sentido:

ACÓRDÃO 1661/2011 - PLENÁRIO

56. Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado pelo MP/TCU e diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, seriam trés os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 2616/2008-TCU-Plenário:

"12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra):

'Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.'".

54. Registra-se que o modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal, contém todas as orientações para a comprovação das exigências de habilitação jurídica, inclusive quando se tratar da contratação de pessoas físicas.

55. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas, no mínimo, a comprovação de regularidade junto à Fazendo e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

56. O modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal lista ainda nos seus itens 9.9 a 9.11, a exigências das seguintes comprovações:

I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - Inscrição e regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e a Fazenda Municipal;

III - Regularidade com o FGTS;

IV - Inexistência de débitos inadimplidos com a Justiça do Trabalho.

V - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, conforme art. 69, II, da Lei 14.133/2021;

VI - Registro ou inscrição de pessoa jurídica junto ao CREA ou entidade profissional competente para as atividades técnicas exigidas para a execução do objeto;

VII - Licença ambiental de operação emitida por órgão ambiental competente;

VIII - Declaração de que apresentará atualização de licença e/ou alvará de funcionamento e de licença ambiental de operação emitida pela Secretaria Municipal de Porto Velho - RO;

IX - Declaração com indicação do profissional responsável técnico e seu respectivo registro profissional junto ao CREA, acompanhado de CAT e ART.

57. Deve-se ainda destacar que, para todas as contratações deste Tribunal, há condições prévias para o exame da proposta, as quais estão listadas no item 9.7 do TR padronizado. Veja-se:

I - Como condição prévia ao exame da proposta do proponente classificado em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Nota 59. A recomendação aos cadastros se dá à luz do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/21 e se dá sem prejuízo da possibilidade de consulta complementar a outros cadastros governamentais análogos, tais como o do TCU (lista de inidôneos ou consulta consolidada)

a) Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, mantido pelo do Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br>);

b) Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP: (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSanciona+do&direcao=asc>);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

- d) *Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;*
e) *Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, na redação da Lei nº 14.973, de 2024).*

58. Em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), listado na alínea "e" do item anterior, a comprovação da regularidade foi juntada no evento 1447546, embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 (1324642) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão, veja-se:

Despacho DG 159/25 (1327023):

(...)

DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas as unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaque no original)

66. Como visto, embora se trate de contratação direta, é certo que há um vasto rol de documentos ou informações que devem ser trazidos ao processo para comprovar a regularidade do proponente para contratar com a Administração Pública. Contudo, o termo de referência padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal trata de todos eles. Além disso, para auxiliar na tarefa das unidades que atuam no processo, os seus Anexos I e II trazem um rol de declarações que deverá ser assinado pela pessoa física ou pelo representante legal da empresa e que facilitará a conferência da observância de todas as condições exigidas.

67. Recomenda-se ainda ao gestor que observe a comprovação do cumprimento pela futura contratada - ou eventual ausência justificada - de exigências de habilitação jurídica e/ou regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com Poder Público.

68. Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

3.2.6 Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021:

59. O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos. No caso em análise a proposta com o menor valor global obtida na cotação de prelos dos serviços foi juntada no evento 1435304.

3.2.7 Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14. 133, de 2021:

60. O Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal.

3.2.8 Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14. 133, de 2021:

61. Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 72. (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

62. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

63. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos

da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.). Sobre o tema veja-se recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU):

Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU:

I - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD;
(...)

III - a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;

III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;

III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;

IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item "C" desse parecer;

V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;

VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;

VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item "F" desse parecer;

VIII - com relação às minutas, recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;

VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;

VIII.2 - quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;

IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo;

X - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

IV - CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda da Contratação - DFDc (1450178), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1447275), do Estudo Técnico Preliminar nº 3/2025 - CJD (1447260) e do Termo de Referência nº 06/2025 - CJD (1450515), também analisados e tidos como regulares pela SAC (1450608), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Pela possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 74, II da Lei nº 14.133, de 2021, dos serviços especificados no objeto do termo de referência mencionado, no valor estimado de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), da pessoa jurídica empresa **WR Comunicação Visual - EPP**, CNPJ 48.723.929/0001-75, ofertante da proposta com menor valor global (1435304) e que também demonstrou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública (1437278, 1447544, 1447546 e 1447563).

i. Conforme já apontado no item 5 deste parecer, de acordo com informação prestada pela COFC na Programação Orçamentária de 1438932, "*a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*". Também indicou que a Proposta Orçamentária 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

ii. Quanto à **Equipe de Gestão e Fiscalização**, na forma do art. 26 da IN TRE-RO nº 9/22, compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. **Acrecenta-se que o coletivo foi indicado no item 5.19 do TR.** Por

fim, registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria;

iii. Quanto à **subcontratação parcial** de alguns serviços, como banho metálico, conforme informado no item 3.3.5 do TR (1450515), tem-se que a medida está em harmonia com o art. 122, caput, da Lei nº 14.133, de 2021.

65. Com precedente no Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, haja vista que a contratação se trata de uma dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO. Ainda, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À apreciação do senhor Secretário da SAOFC para deliberação sobre a autorização do processamento da contratação, de acordo com o item 14, "b" do Anexo VIII da I TRE-RO nº 9, de 2022 (0902037).



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 17/12/2025, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 17/12/2025, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1454121** e o código CRC **521E702C**.